



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724331/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente EMAJO EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), consubstanciada no Acórdão nº 10-47.861 (fls. 217/225), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Este processo compreende os seguintes Autos de Infração:

- a) AI Debcad nº 51.001.677-4: compreende o lançamento nas competências 01/2009 a 13/2010 das contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, correspondentes à quota patronal de 20% e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem

como das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais. Também abrange as contribuições dos segurados empregados das matrículas CEI vinculadas ao CNPJ da empresa, cujos valores foram obtidos por meio das GFIPs por Tomador; neste caso, as GPS pagas (código de pagamento 2208) foram devidamente apropriadas às respectivas matrículas. O montante do crédito, consolidado em 13/06/2013, corresponde a R\$ 1.095.497,47 (um milhão, noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos);

b) AI Debcad nº 51.001.679-0: compreende o lançamento em competências compreendidas entre 01/2009 a 13/2010 das contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações apuradas por aferição indireta com base na RAIS, pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, correspondentes à quota patronal de 20% e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O montante do crédito, consolidado em 13/06/2013, corresponde a R\$ 28.994,96 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos);

c) AI Debcad nº 51.001.678-2: corresponde à autuação por descumprimento de obrigação acessória, em razão da empresa ter deixado de exibir os documentos solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, conforme previsto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. A multa, no valor de R\$ 17.173,58 (dezessete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), está capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373 do RPS, e foi atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MPF nº 15, de 10/01/2013, publicada no DOU em 11/01/2013.

A fiscalização relata que o sujeito passivo prestou informação incorreta nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período 01/2009 a 12/2010, ao declarar-se optante pelo Simples Nacional. De acordo com o artigo 18, § 5º C da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas de construção de imóveis serão tributadas na forma do Anexo IV, hipótese em que a contribuição previdenciária patronal deve ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. Na GFIP, a empresa deve declarar-se como não optante pelo Simples Nacional.

Como a empresa não apresentou os documentos requeridos no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, a base de cálculo foi obtida das GFIPs constantes do sistema GFIPWEB.

A autoridade lançadora identificou ainda que os totais das remunerações pagas aos segurados empregados informados nas RAIS de 2009 e 2010 eram superiores aos declarados nas GFIPs dos mesmos períodos, o que determinou a apuração da base de cálculo das contribuições devidas por aferição indireta.

Foi aplicada a multa qualificada de 150% em razão da empresa deixar de informar as contribuições patronais devidas na GFIP, prestando informação falsa à autoridade fazendária.

O sócio-administrador Denis da Silva Galvão de Carvalho foi nomeado sujeito passivo solidário (fls. 174 a 180), nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação por via postal em 19/06/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 16/07/2013, cujos argumentos estão sintetizados a seguir:

AI Debcad nº 51.001.677-4 (fls. 185 a 188) e 51.001.679-0 (fls. 203 a 206)

Afirma que o descumprimento da obrigação principal deveu-se ao fato de que, nos anos calendário 2009 e 2010, o sistema previdenciário Controller, usado pelo contador, equivocadamente tratou a autuada como optante pelo Simples, o que de fato é, mas que resultou na apuração do seu custeio previdenciário pelo Anexo II, em vez de apurar pelo Anexo IV.

Lembra que a própria autuante, no item 1.9 do Relatório Fiscal, fala dos recolhimentos corretos declarados e informados no Sistema da RAIS, evidenciando que se trata de equívoco.

Conclui que não houve intenção de prestar informação falsa à autoridade fazendária.

Insurge-se com relação à afirmação da autuante no item 1.8 de que teria usado de má fé ao fazer a opção pelo Simples, já que se trata de duas coisas distintas: uma é a legalidade da opção pelo Simples, e outra é o equívoco no enquadramento no Anexo II da Tabela do Simples.

Com relação ao TIPF, assevera que não teve conhecimento do documento; se foi recepcionado, o foi por terceiro. Dentro dos princípios da razoabilidade e da flexibilidade do fisco, entende que deveria ter sido feita uma renotificação do TIFE (sic) para uma ação fiscal convencional, e não uma aferição indireta e levantamentos fora dos procedimentos fiscais, com base em documentos.

Requer, ao final:

- a) sua renotificação para que os procedimentos fiscais sejam conduzidos dentro dos documentos apresentados, conforme exigência do TIFE (sic);
- b) se não aceito, que seja desconsiderada a multa dobrada, quantificada em 150% (artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/1996), vez que não houve má-fé e não se caracterizou nenhuma ação dolosa;
- c) que seja desconsiderada a eventual formalização de Representação Fiscal para Fins Penais junto ao Ministério Público Federal;
- d) que seja desconsiderada a sujeição passiva solidária do sócio administrador Denis da Silva Galvão de Carvalho, já que pelos esclarecimentos prestados ficaram descaracterizados os atos praticados com “excesso de poderes ou infração de lei, Contrato Social ou Estatutos”, previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

AI Debcad nº 51.001.678-2 (fls. 197 a 198)

Considerando os argumentos expendidos no instrumento defensivo ao AI Debcad nº 51.001.677-4, especificamente os itens 3.0 e 4.0, onde se evidencia sua boa fé, pede a desconsideração da multa.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE.

O sujeito passivo não tem legitimidade para apresentar impugnação em nome do responsável solidário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A DRJ é incompetente para se manifestar a respeito de controvérsias relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa qualificada quando constatado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AI - Debcad nº 51.001.677-4 e 51.001.679-0

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. AFERIÇÃO INDIRETA.

As atividades de prestação de serviços de construção de imóveis são tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, hipótese em que não está incluída no Simples Nacional a contribuição patronal previdenciária, que deve ser recolhida pela empresa segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AI - Debcad nº 51.001.678-2

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada dessa decisão em 22/07/2014, por via postal (A.R. de fl. 227), tendo apresentado, em 18/09/2014, o Recurso Voluntário de fls. 234/237, repisando as alegações da Impugnação, além de alegar, preliminarmente, que “para os efeitos da tempestividade, acosta o agendamento em 17/09/2014 nos termos do AEG16 (documento anexo)”. À fl. 238, apresenta cópia de senha de atendimento da Receita Federal (CAC Salvador) datada de 17/09/2014 e agendamento para 18/09/2014 às 18:15h.

O responsável solidário Dênis da Silva Galvão de Carvalho foi cientificado da decisão em 18/08/2017, por via postal (A.R. de fl. 230), porém não apresentou recurso.

Consta, às fls. 268/280, petição da Contribuinte apresentada em 09/02/2017, denominada “Manifestação”, na qual são apresentadas razões de fato e de direito contestando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Inicialmente, cabe analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(destaquei)

A Contribuinte foi cientificada em 22/07/2014 (terça-feira), por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) dos Correios de fl. 227, de modo que o prazo recursal se encerrou em 21/08/2014 (quinta-feira).

Ao apresentar o Recurso Voluntário (fls. 234/237) apenas em 18/09/2014, já havia ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias, estando, portanto, intempestivo o recurso.

A petição da Contribuinte apresentada em 09/02/2017, denominada “Manifestação”, também é intempestiva, razão pela qual não deve ser conhecida.

Importa destacar que o responsável solidário não apresentou Recurso Voluntário, nem Impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa